

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 36, de 23 de agosto de 2018**

ISS. Subitem 1.07 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de serviço 02917. Serviços de suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. Cronograma a que se refere o artigo 6º, II, “c”, do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012. .

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

### **ESCLARECE:**

1. A consulente, inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, é, de acordo com contrato apresentado, tomadora de serviços de suporte técnico em informática, enquadrado no código 1.07 da lista constante do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.
2. A consulente tem dúvidas quanto a sua responsabilidade tributária, em face do disposto no artigo 6º, II, “c”, do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.
3. Diante do exposto, indaga a consulente:
  - 3.1. Se o cronograma mencionado no artigo 6º, II, “c”, do Decreto nº 53.151, de 2012, já foi divulgado.
  - 3.2. Se, na ausência do mencionado cronograma, a responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS passaria a ser do prestador do serviço.
4. Até o presente momento, o cronograma ao qual se refere o artigo 6º, II, “c”, do Decreto nº 53.151, de 2012, não foi estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda.
5. Portanto, permanece a obrigação de recolhimento do ISS pelo prestador quanto aos serviços de suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, classificados no código 02917 do anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011, relativos ao subitem 1.07 do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, quando prestados dentro do território do município de São Paulo por prestador também estabelecido neste município.
6. Por outro lado, conforme o artigo 7º, § 1º, I, da Lei nº 13.701, de 2003, com a redação da Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, o tomador do serviço é responsável pelo ISS, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador, obrigado à

emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer.

7. Ademais, caso o prestador de serviços esteja estabelecido em outro município e não tenha efetuado sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Outros Municípios – CPOM, o tomador estabelecido no município de São Paulo, no caso, a consulente, deverá efetuar a retenção do ISS com base no disposto no § 2º artigo 9º-A da Lei nº 13.701, de 2003, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, com a redação da Lei nº 15.891, de 7 de novembro de 2013.

8. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

**Rafael Barbosa de Sousa**

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento